



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º 26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

LEI Nº. 1.856, DE 28 DE MAIO DE 2025.

"INSTITUI O PROGRAMA "MORADIA DIGNA" DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E MELHORIAS DE UNIDADES HABITACIONAIS DESTINADAS A PESSOAS DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMA, Exmo. SR. JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Palma aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Palma, Estado de Minas Gerais, o Programa "Moradia Digna", que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar obras de construção, reforma, ampliação e melhorias em unidades habitacionais destinadas a pessoas de baixa renda, cujas moradias se encontrem em condições precárias de habitabilidade, mediante o fornecimento, total ou parcial, de mão de obra e materiais de construção.

§ 1º Os benefícios previstos nesta Lei somente poderão ser concedidos a imóveis com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados), excluídas as áreas abertas.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se melhorias as ações de:

- a) pinturas necessárias e funcionais;
- b) reparos em coberturas, alvenarias, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;
- c) pequenas ampliações, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º São consideradas pessoas de baixa renda aquelas com renda familiar mensal de até 1 (um) salário mínimo vigente, devidamente cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 4º A execução das ações previstas nesta Lei estará condicionada à disponibilidade financeira e observará uma ordem cronológica de cadastramento no Programa "**MORADIA DIGNA**".

Art. 2º - Poderão ser beneficiadas pessoas de baixa renda que sejam proprietárias, possuidoras legítimas ou titulares de domínio útil de imóveis situados em terrenos sem edificação ou com edificação precária, em risco estrutural ou danificada por intempéries.

§ 1º Para a concessão dos benefícios, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I – cadastramento prévio na Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – realização de estudo social por profissional habilitado;
- III – vistoria técnica e aprovação pela Secretaria Municipal de Obras;
- IV – elaboração de projeto técnico pelo Setor de Engenharia;
- V – autorização do Chefe do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

§ 2º Atendidos os requisitos legais, os interessados serão contemplados conforme ordem cronológica prevista no § 4º do art. 1º.

§ 3º Fica instituída a Comissão Permanente de Gestão e Avaliação do Programa "Moradia Digna", composta por servidores públicos municipais, sendo 01 (um) Assistente Social, 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município, 01 (um) Engenheiro e 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito, nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A ordem cronológica e critérios de desempate poderão ser regulamentados por Decreto.

§ 5º Em casos excepcionais de urgência ou calamidade, poderá ser priorizado o atendimento, mediante comprovação e parecer técnico.

Art. 3º - O interessado deverá comprovar residência no imóvel por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 4º - A execução dos serviços poderá ser realizada por meio de Servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, através de cessão.

§ 1º Em casos de urgência, mediante parecer da Comissão, poderá haver a contratação temporária de pessoal, por meio de processo seletivo simplificado, para atendimento de excepcional interesse público.

§ 2º Poderá ser contratada mão de obra terceirizada, conforme avaliação técnica.

Art. 5º - Quando requerida apenas a cessão de materiais, estes serão fornecidos mediante aprovação, com posterior vistoria técnica para averiguar a destinação dada aos mesmos.

Art. 6º Os beneficiários ficam impedidos de alienar o imóvel por 10 (dez) anos, contados do recebimento do benefício.

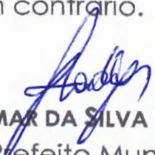
Parágrafo único. O recebimento do benefício impede nova concessão à família, estendendo-se ao cônjuge ou companheiro, em caso de separação.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas mediante crédito especial.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.


JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES
Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO

Em 28 / 05 / 20 25


SEC. M. DE ADMINISTRAÇÃO